TC nº 72-003.870.13-38

INSPEÇÃO. SUBPREFEITURA. Apuração de possíveis irregularidades em nomeações para cargos em comissão de assessores jurídicos nas Subprefeituras e nas Secretarias Municipais. Denúncia não conhecida, pela ausência de prova de cidadania. Documentos carreados aos autos comprovam regular situação funcional do servidor. CONHECIDA. Votação unânime.

2.863ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da denúncia, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o denunciante não apresentou prova de cidadania e tampouco indícios ou provas dos fatos alegados, descumprindo, assim, o artigo 55, inciso III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer da inspeção, para fins de registro, pois atendeu a finalidade de esclarecer o fato noticiado nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Inspeção instaurado com o objetivo de aferir a veracidade dos fatos alegados na denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Garces.

O Denunciante alegou que o Senhor Prefeito nomeou diversas pessoas para cargos em comissão que são incompetentes para os cargos de Assessores Jurídicos, uma vez que não estão inscritas nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduziu que a Assessoria de Imprensa da Prefeitura divulgou em seu Portal, no link “quem é quem” nas Subprefeituras pessoas que estão inscritas na OAB, quando na verdade o titular do cargo é outra pessoa, que não é advogado. Mencionou como exemplo, o caso do Sr. Márcio Lousane Maia Barreira, nomeado para o cargo de Assistente Técnico II – referência DAS-11, da Assessoria Jurídica da Subprefeitura Ermelino Matarazzo.

Informou que foi encaminhada cópia da presente denúncia ao Ministério Público, à OAB e à imprensa.

Ao final, solicitou sigilo quanto aos seus dados pessoais, com o fim de garantir sua segurança e de sua família.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente e citando outros julgados, verificou a ausência de requisito de admissibilidade da presente denúncia, pois em relação à legitimidade para apresentar Denúncia, o Denunciante não apresentou prova de cidadania.

Por outro lado, se atendida solicitação do Denunciante, de que fosse a presente tratada como denúncia anônima, de igual forma não caberia seu conhecimento, por ausência de requisito imposto pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a AJCE verificou que o denunciante não trouxe aos autos os indícios ou provas dos fatos alegados, como por exemplo, consulta aos quadros da OAB, nem descrição legal dos cargos que seriam privativos de advogado. Nesse sentido, observou que não há na Denúncia demonstração de que o cargo de Assistente Técnico II – referência DAS 11 seja privativo de advogado.

Ao final, e caso se entendesse necessária análise do mérito, sugeriu a intimação da Administração para ciência das alegações constantes da exordial e instauração de Inspeção para que a Auditoria verificasse a veracidade dos atos alegados.

Determinada a instauração de procedimento de Inspeção, a Coordenadoria III manifestou-se na seguinte conformidade:

"Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), onde em parecer encartado às fls. 07/12 considerou que a Denúncia não atendia os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente pelo inciso III e pelo parágrafo 1º.

Quanto à solicitação de que a denúncia seja tratada como anônima, destaca que o Regimento Interno deste Tribunal não prevê tal figura.

Com relação ao mérito, entende a AJCE que a "[...] Denúncia não trouxe documentos que subsidiem suas alegações, impossibilitando a análise da sua veracidade".

Com base nas informações coletadas junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo (SP-EM), no exame da documentação de suporte e na análise da legislação pertinente foi elaborado o relatório de fls. 46/53, onde concluímos pela ***improcedência*** *da denúncia pelos motivos a seguir expostos:*

- *A nomeação do Servidor questionado na denúncia apresentada, Senhor Márcio Lousane Maia Barreira, para exercer o cargo de Assistente Técnico II junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo encontra-se em consonância com a LM 13.682/03 e alterações posteriores, uma vez que este apresentou certidão de conclusão do curso de Direito (Bacharelado);*

- *Diante da falta de comprovação por parte do denunciante que subsidiem sua afirmação, consultamos a citada página no site da Prefeitura de São Paulo, junto à Subprefeitura Ermelino Matarazzo, no item Organização, "Quem é quem", e constatamos que não consta qualquer responsável pela Assessoria Jurídica no campo relativo à equipe do Subprefeito;*

- *O responsável pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo, conforme informado pelo Supervisor da SUGESP da SP-EM, é o Servidor Carlos Henrique Lima Gac – RF 602.032-1, com registro na OAB sob nº 161.238;*

- *O cargo de Assessor Técnico, de acordo com a LM nº 13.682/03, é privativo dentre integrantes da carreira de Procurador do Município e atualmente a Subprefeitura não dispõe de referido servidor."*

Em nova manifestação, a AJCE considerou que a documentação acrescida aos autos não permite concluir que o ato de nomeação do Sr. Márcio Lousane Maia Barreira observou os requisitos legais exigidos para o exercício das funções atribuídas ao cargo.

Assim, sugeriu a intimação do responsável e do próprio servidor.

Regularmente intimados, o Sr Secretário de Governo Municipal apresentou os seus esclarecimentos acerca da nomeação em epígrafe e o servidor citado deixou transcorrer “in albis” o prazo concedido para sua manifestação.

Em parecer conclusivo e tendo em vista os documentos acrescidos aos autos, a AJCE manifestou-se no sentido de que o servidor não desempenha junto àquela Subprefeitura qualquer atividade privativa de advogado e aduziu que o servidor possui diploma de nível superior, atendendo assim, ao requisito necessário para o provimento do cargo que titulariza, nos termo do disposto no Anexo I da Lei nº 13.682/03.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido da improcedência da Denúncia, ora analisada e pelo conhecimento da presente Inspeção, para fins de Registro.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Denúncia apresentada pelo Sr. José Carlos Garces contra supostas irregularidades em nomeações para cargos em comissão de Assessores Jurídicos, nas Subprefeituras e nas Secretarias Municipais, bem como a Inspeção realizada com a finalidade de apurar os fatos alegados pelo Denunciante.

Consta que a denúncia referiu-se expressamente ao Sr. Márcio Lousane Maia Barreira, nomeado para exercer o cargo de Assistente Técnico II, referência DAS 11, da Assessoria Jurídica da Subprefeitura de Ermelino Matarazzo.

Preliminarmente, **NÃO CONHEÇO** da Representação, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o Denunciante não apresentou prova de cidadania e tampouco indícios ou provas dos fatos alegados, descumprindo, assim, o art. 55, inciso III e parágrafo primeiro, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em prosseguimento, a Área Técnica realizou Inspeção para verificação dos fatos.

Desta feita, os documentos carreados aos autos comprovaram a regular situação funcional do servidor apontado na Denúncia, esclarecendo que não desempenha atividades privativas de advogado na Subprefeitura em que é lotado, mas que possui diploma de nível superior, atendendo os requisitos legais para provimento do cargo que titulariza.

Posto isto, **NÃO CONHEÇO** da presente denúncia, uma vez que não preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e **CONHEÇO da INSPEÇÃO** para fins de **REGISTRO,** pois atendeu a finalidade de esclarecer o fato noticiado nos autos.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.